

**RE: Carta SEI n. 7917136/22 - Necessidade de adequação do seguro garantia**

STELLA MARQUES MACEDO <stella.macedo@inss.gov.br>

Qua, 06/07/2022 16:23

Para: Claudio Arruda <contrato@aigleltda.com.br>

Cc: administrativo@aigleltda.com.br <administrativo@aigleltda.com.br>; Divisão De Logística, Licitações E Contratos SRSE2 <dlc.srse2@inss.gov.br>; Coordenação De Gestão De Orçamento, Finanças E Logística SRSE2 <cof.srse2@inss.gov.br>; EDNELLE MARQUES IMAY <ednelle.imay@inss.gov.br>

Claudio, boa tarde.

De acordo com a IN 05/2017 e com o item 19.2 do Termo de Referência, é possível a prorrogação do prazo para apresentação da garantia por mais 10 (dez) dias úteis.

Dessa forma, fica autorizada a dilação, com prazo final para o dia 26/07/2022.

Att.,

**STELLA MARQUES MACEDO**

Analista do Seguro Social - Esp. em Direito – 2296690

Divisão de Logística, Licitações e Contratos - SRSEII

Belo Horizonte – MG

[Teams](#) | (31)99948-8321



**De:** Claudio Arruda <contrato@aigleltda.com.br>

**Enviado:** quarta-feira, 6 de julho de 2022 10:02

**Para:** STELLA MARQUES MACEDO <stella.macedo@inss.gov.br>

**Cc:** administrativo@aigleltda.com.br <administrativo@aigleltda.com.br>; Divisão De Logística, Licitações E Contratos SRSE2 <dlc.srse2@inss.gov.br>; Coordenação De Gestão De Orçamento, Finanças E Logística SRSE2 <cof.srse2@inss.gov.br>; EDNELLE MARQUES IMAY <ednelle.imay@inss.gov.br>

**Assunto:** RE: Carta SEI n. 7917136/22 - Necessidade de adequação do seguro garantia

Prezada Stella, bom dia!

Devido esta alteração não ter sido aceita pelo seguradora que a anos trabalhamos, solicitamos a dilação do prazo, além do dia 12/07/2022, para identificação e captação de outra seguradora para emissão da apólice nos termos solicitados.

Atenciosamente,  
Cláudio Arruda  
Sócio



E-mail: [contrato@aigleltda.com.br](mailto:contrato@aigleltda.com.br)

Tel.: [+55 \(71\) 3354-6577](tel:+557133546577)

*“A responsabilidade social e a preservação do ambiente significam um compromisso com a vida.”*

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE!

**De:** STELLA MARQUES MACEDO [mailto:[stella.macedo@inss.gov.br](mailto:stella.macedo@inss.gov.br)]

**Enviada em:** terça-feira, 5 de julho de 2022 16:55

**Para:** Claudio Arruda

**Cc:** administrativo@aigleltda.com.br; Divisão De Logística, Licitações E Contratos SRSE2; Coordenação De Gestão De Orçamento, Finanças E Logística SRSE2; EDNELLE MARQUES IMAY

**Assunto:** RE: Carta SEI n. 7917136/22 - Necessidade de adequação do seguro garantia

Boa tarde, Claudio.

Nós mandamos essa carta para as empresas recentemente, que eu saiba ainda não houve manifestação nesse sentido.

Att.,

**STELLA MARQUES MACEDO**

Analista do Seguro Social - Esp. em Direito – 2296690

Divisão de Logística, Licitações e Contratos - SRSEII

Belo Horizonte – MG

[Teams](#) | (31)99948-8321



**De:** Claudio Arruda <[contrato@aigleltda.com.br](mailto:contrato@aigleltda.com.br)>

**Enviado:** terça-feira, 5 de julho de 2022 16:53

**Para:** STELLA MARQUES MACEDO <[stella.macedo@inss.gov.br](mailto:stella.macedo@inss.gov.br)>

**Cc:** [administrativo@aigleltda.com.br](mailto:administrativo@aigleltda.com.br) <[administrativo@aigleltda.com.br](mailto:administrativo@aigleltda.com.br)>; Divisão De Logística, Licitações E Contratos SRSE2 <[dlc.srse2@inss.gov.br](mailto:dlc.srse2@inss.gov.br)>; Coordenação De

Gestão De Orçamento, Finanças E Logística SRSE2 <[cof.srse2@inss.gov.br](mailto:cof.srse2@inss.gov.br)>; EDNELLE MARQUES IMAY <[ednelle.imay@inss.gov.br](mailto:ednelle.imay@inss.gov.br)>  
**Assunto:** RES: Carta SEI n. 7917136/22 - Necessidade de adequação do seguro garantia

Stella, boa tarde!

Você saberia dizer se existe alguma seguradora já emitindo apólice nos termos solicitados por vocês?

Atenciosamente,  
**Cláudio Arruda**  
 Sócio



E-mail: [contrato@aigleltda.com.br](mailto:contrato@aigleltda.com.br)

Tel.: +55 (71) 3354-6577

*"A responsabilidade social e a preservação do ambiente significam um compromisso com a vida".*

 Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE!

**De:** STELLA MARQUES MACEDO [<mailto:mailto:stella.macedo@inss.gov.br>]

**Enviada em:** terça-feira, 5 de julho de 2022 16:36

**Para:** Claudio Arruda

**Cc:** [administrativo@aigleltda.com.br](mailto:administrativo@aigleltda.com.br); Divisão De Logística, Licitações E Contratos SRSE2; Coordenação De Gestão De Orçamento, Finanças E Logística SRSE2; EDNELLE MARQUES IMAY

**Assunto:** RE: Carta SEI n. 7917136/22 - Necessidade de adequação do seguro garantia

Prezado Claudio, boa tarde.

Conforme se observa expressamente das manifestações da Procuradoria, esse entendimento já está pacificado desde 2015 e até a própria SUSEP concordou com a Administração Pública, motivo pelo qual foi editada a Circular SUSEP n. 577/2018. Dessa forma, a determinação de não aceitação de apólice de seguro garantia com essa redação é obrigatória para toda a Administração Pública Federal - e não só para o INSS.

Dessa forma, ao menos pela via administrativa, não é cabível a alegação de ilegalidade do pedido relacionado à extensão da cobertura.

Assim, caso não seja possível o envio de apólice de seguro garantia com a cobertura necessária, a empresa deve apresentar à Administração nova modalidade de garantia, podendo ser caução em dinheiro ou títulos da dívida pública ou fiança bancária.

Destaco que o prazo estipulado pela Carta SEI n. 7917136/22 se encerra em 12/07/22, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, caso haja solicitação da Contratada.

Att.,

#### STELLA MARQUES MACEDO

Analista do Seguro Social - Esp. em Direito – 2296690  
 Divisão de Logística, Licitações e Contratos - SRSEII

Belo Horizonte – MG  
[Teams](#) | (31)99948-8321



**De:** Claudio Arruda <[contrato@aigleltda.com.br](mailto:contrato@aigleltda.com.br)>

**Enviado:** terça-feira, 5 de julho de 2022 13:44

**Para:** STELLA MARQUES MACEDO <[stella.macedo@inss.gov.br](mailto:stella.macedo@inss.gov.br)>

**Cc:** [administrativo@aigleltda.com.br](mailto:administrativo@aigleltda.com.br) <[administrativo@aigleltda.com.br](mailto:administrativo@aigleltda.com.br)>

**Assunto:** ENC: Carta SEI n. 7917136/22 - Necessidade de adequação do seguro garantia

Prezada Stella, boa tarde!

Recebemos os seguintes posicionamentos da seguradora Potencial, se manifestando contrário ao acionamento da cobertura adicional para obrigações trabalhistas e previdenciárias independentemente de ação judicial ajuizada por empregados do contratado, conforme e-mail abaixo.

Basicamente existe a alegação que as solicitações alegadas pela Contratante (INSS), ferem as decisões do Supremo Tribunal Federal e da própria Procuradoria Federal, nos seguintes termos:

- O julgamento pelo STF da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, em dezembro de 2010, restou efetivamente reconhecida a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

- A questão foi novamente tema de discussão no STF, em sede de Recurso Extraordinário nº 730.931, que editou a seguinte tese no acórdão de 26 de abril de 2017 (rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux).

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ante a todo o exposto, a Contratada tem dúvidas com relação a legalidade do pedido relacionado com extensão da cobertura, por estar em desacordo com a legislação atinente ao tema, nomeadamente Súmula 331 do TST, art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, art. 37 CRFB e pronunciamentos do STF (ADC 16/DF e RE 760.931).

Atenciosamente,  
**Cláudio Arruda**  
 Sócio



E-mail: [contrato@aigleltda.com.br](mailto:contrato@aigleltda.com.br)  
 Tel.: +55 (71) 3354-6577

*"A responsabilidade social e a preservação do ambiente significam um compromisso com a vida".*

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE!

**De:** Jois A. Ferreira [<mailto:joisantonelli@finlandiasseguros.com.br>]

**Enviada em:** terça-feira, 5 de julho de 2022 11:11

**Para:** Administrativo

**Assunto:** RE: Carta SEI n. 7917136/22 - Necessidade de adequação do seguro garantia

Bom dia

Prezado

Segue abaixo posição do jurídico da seguradora:

Prezados, boa tarde!

A Pottencial não comercializa a cobertura trabalhista sem o trânsito em julgado, segue abaixo explicação do motivo:

A SUSEP publicou a Circular SUSEP nº 577/2018, que incluiu no Anexo I da Circular Susep nº 477/2013 o Capítulo IV – Condições Particulares das Cláusulas Específicas, contendo a Cláusula Específica I, referente às ações trabalhistas e previdenciárias.

De modo geral, além das referências remissivas oportunamente corrigidas nesta circular, verifica-se que se pretendeu criar possibilidade de acionamento da cobertura adicional para obrigações trabalhistas e previdenciárias independentemente de ação judicial ajuizada por empregados do contratado, a qual anteriormente era condição sine qua non para a caracterização de sinistro passível de cobertura securitária.

Sob esta nova ótica, o sinistro restará caracterizado quando findo o segundo mês após a rescisão do contrato principal e desde que nesta data o tomador não tenha realizado o pagamento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária devidas, em consonância com os artigos 64 e 65 da IN nº 5/20172.

Contudo, questiona-se a possibilidade de a Administração utilizar-se da garantia para o pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias de forma compulsória quando não são suficientes os créditos retidos do contratado, já que caracterizaria contrariedade à Lei Federal nº 8.666/1993 e desrespeito aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal (“STF”), conforme aduziremos na presente missiva.

Pois bem, sabe-se que após o julgamento pelo STF da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, em dezembro de 2010, restou efetivamente reconhecida a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, de maneira que eventual obrigação da Administração ao pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias em favor de funcionários da contratada só poderá ser constituída judicialmente, após a comprovação da sua culpa in eligendo e culpa in vigilando da Administração. Tal leitura se coaduna com o disposto nos incisos IV e V da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho3, vez que a responsabilidade subsidiária do Segurado depende de sua participação na relação processual e demonstração de sua responsabilidade, a qual restará consubstanciada em título executivo judicial.

No entanto, mesmo após anos da edição da Súmula, a Administração continuou sendo onerada judicialmente e em valores superiores aos que seriam devidos inicialmente, em razão das custas, atualização monetária e juros auferidos ao final das condenações – além de outros pedidos que eventualmente sejam promovidos.

Esse ônus decorre, em sua maioria, de condenações que, apesar de não deixarem de observar os ditames da Súmula 331 do TST, possuem como fundamentação a culpa in vigilando essencialmente no simples inadimplemento observado no contrato, como se fiscalização não tivesse havido. Neste sentido, a Administração, fundada em seu dever cautelar, buscou medidas protetivas e mecanismos que fossem suficientemente eficazes para a proteção do próprio Poder Público e do trabalhador, materializados, dentre outros, na IN nº 5/2017.

Dante disso, a questão foi novamente tema de discussão no STF, em sede de Recurso Extraordinário nº 730.931, que editou a seguinte tese no acórdão de 26 de abril de 2017 (rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux):

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)

Apenas para registro, do julgado em epígrafe, extrai-se do voto do Min. Marco Aurélio, que o processo foi submetido ao Plenário pelo fato de que a “Justiça do Trabalho passou a driblar – e o vocábulo apropriado é este: “a driblar” – a decisão na declaratória e vislumbrar, em todo e qualquer caso, a culpa do tomador dos serviços.” (p. 351), contrariando a própria decisão tomada pelo STF no julgamento da ADC 16/DF, ofendendo, desta forma, coisa julgada.

Por conseguinte, corroborou o entendimento de que a imputação da culpa in eligendo ou culpa in vigilando somente poderá ser comportada quando há comprovada deficiência na fiscalização pela Administração acerca da fiel observância das normas trabalhistas pela empresa contratada e, principalmente, quando da ausência de fiscalização, explorando, sobre este viés, os aspectos da responsabilidade subjetiva (dano, culpa e nexo de causalidade).

Nessa toada, ficou assentado que a alegada ausência de comprovação em juízo da efetiva fiscalização do contrato não substitui a necessidade da instrução probatória a fim de verificar o nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido, reafirmando uma vez mais que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, sobretudo na esfera administrativa como se pretende com edição desta norma de seguro. Aliás, a referida Circular inverte a sistemática da relação jurídica existente, pois o Poder Público passa a ter responsabilidade direta nessa relação, retirando inclusive da Administração Pública a possibilidade do exercício contraditório e da ampla defesa sobre a legalidade dos valores pagos.

Vale mencionar ainda que a própria Procuradoria Federal junto à Susep já se posicionou sobre o tema em resposta ao pedido de esclarecimento do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito dos riscos passíveis de serem cobertos por meio do seguro garantia na modalidade garantia de obrigações contratuais do executor, do fornecedor e do prestador de serviços, no âmbito do parecer 817/11, conforme abaixo:

**Neste último caso, a administração pública pode ser instada a pagar de forma subsidiária encargos trabalhistas e previdenciários, mas somente após ser condenada em um processo judicial onde restar comprovado que foi omisa em sua obrigação de fiscalizar o contrato.** E, neste caso, algumas sociedades seguradoras comercializam uma cobertura adicional para Ações Trabalhistas e Previdenciárias, ainda que a norma vigente não faça nenhuma menção específica. Para a nova norma de garantia, que altera a atual Circular SUSEP 232/2003 será especificada a cobertura adicional que será igualmente chamada “Seguro Garantia de Ações Trabalhistas e Previdenciárias – Setor Público”. Caso haja interesse da administração ela já pode ser perfeitamente contratada.” (grifo nosso)

Logo, parece-nos que a Circular Susep nº 577/2018, ao consagrar como obrigação comum do contratado e contratante o pagamento das verbas trabalhistas diretamente aos empregados do primeiro, vai de encontro aos esforços que têm sido envidados para descontinuar a cultura que se alastrou ao longo dos anos e que acaba por onerar de forma desarrazoadamente o Poder Público. Outrossim, vislumbra-se manifesta ofensa à norma federal e aos pronunciamentos do exelso Supremo Tribunal Federal e ao entendimento da Procuradoria Federal.

Neste sentido, afigura-se que a referida Circular corrobora com a prática de pagamento direto pela Administração Pública, prática esta que vai de encontro com o princípio da legalidade ao qual se submete, uma vez que não basta a ausência de proibição para que se exerça determinado ato em detrimento de seus administrados, sendo imperiosa a existência de norma específica e expressa permitindo que o Erário assim o faça, conforme prevê o artigo 37 da CRFB4.

Para reforçar este entendimento, citamos um dos ensinamentos valiosos de MEIRELLES que afirma que a administração fica subordinada a fazer somente aquilo que a lei expressamente autorizar - e no caso fica bastante evidente que não se trata de poder discricionário do administrador público.

Isto posto, o que se entende é que o produto editado pela Circular nº 577/2018 acaba por dar efetividade ao mecanismo já previsto na IN nº 5/2017. Entretanto, retira um requisito essencial da configuração de responsabilidade da Administração, tornando-a uma obrigação automática, o que encontraria vedaçao legal.

Assim sendo, a SUSEP, por meio da Circular nº 577/2018, conferiu a “obrigação” à Administração Pública pelas verbas trabalhistas e previdenciárias, sem o devido processo judicial em que reste comprovada sua responsabilidade subsidiária e subjetiva, mediante culpa in elegendo ou culpa in vigilando, de maneira que, no entendimento desta Seguradora, qualquer pagamento feito pelo Poder Público à título de encargos desta natureza, sem demanda judicial prévia e respectivo trânsito em julgado, não terá respaldo legal por serem contrárias às normas que regem o tema e que, segundo as quais, não se concretizaria automaticamente.

Ante a todo o exposto, a Pottencial discorda com a cobertura, por estar em desacordo com a legislação atinente ao tema, nomeadamente Súmula 331 do TST, art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, art. 37 CRFB e pronunciamentos do STF (ADC 16/DF e RE 760.931).

Att,

# FINLÂNDIA

CORRETORA DE SEGUROS



finlandiaseguros

**De:** Administrativo <[administrativo@aigleltda.com.br](mailto:administrativo@aigleltda.com.br)>

**Enviado:** 5 de julho de 2022 07:09

**Para:** Jois A. Ferreira <[jois.antonelli@finlandiaseguros.com.br](mailto:jois.antonelli@finlandiaseguros.com.br)>

**Assunto:** RES: Carta SEI n. 7917136/22 - Necessidade de adequação do seguro garantia

**ATENÇÃO:** Este e-mail foi enviado por um remetente fora da Finlândia Seguros. Não clique nos links ou abra anexos a não ser que você conheça e tenha certeza da veracidade do conteúdo enviado pelo remetente.

**De:** STELLA MARQUES MACEDO [<mailto:stella.macedo@inss.gov.br>]

**Enviada em:** segunda-feira, 27 de junho de 2022 16:32

**Para:** Claudio Arruda

Cc: Divisão De Logística, Licitações E Contratos SRSE2

Assunto: Carta SEI n. 7917136/22 - Necessidade de adequação do seguro garantia

Prezado Claudio, boa tarde.

Segue em anexo a Carta SEI nº 7917136/2022/DLLC - SRSE-II/COFL - SRSE-II/SRSE-II-INSS, bem como o parecer da nossa Procuradoria quanto à redação de algumas cláusulas do seguro garantia que se fundamentaram na Circular SUSEP n. 477/2013.

Nesse sentido, verificamos que a apólice de seguro garantia apresentada pela Aigle, na parte da cobertura de "Ações Trabalhistas e Previdenciárias" traz a cláusula 1.1 que limita a cobertura apenas aos casos de débitos trabalhistas em que tenha havido condenação judicial transitada em julgado, em desacordo ao entendimento da Procuradoria Geral Federal.

Solicitamos, dessa forma, que seja encaminhada dentro de 10 (dez) dias úteis, nova apólice de seguro garantia, nos termos da Circular SUSEP n. 577/2018, sem a restrição acima exposta ou, alternativamente, que seja enviada nova modalidade de garantia, conforme previsto no item 19.2 do Termo de Referência.

Caso a empresa entenda ser necessária diliação do prazo para essa adequação, favor nos comunicar, informando as justificativas.

**Favor confirmar o recebimento deste e-mail.**

Att.,

**STELLA MARQUES MACEDO**

Analista do Seguro Social - Esp. em Direito – 2296690

Divisão de Logística, Licitações e Contratos - SRSEII

Belo Horizonte – MG

[Teams](#) | (31)99948-8321



**AVISO LEGAL**

Esta mensagem, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a pessoa ou entidade a quem é dirigida, podendo conter informações confidenciais, privilegiadas e/ou legalmente protegidas por sigilo profissional. As informações contidas nesta mensagem e em seus anexos são confidenciais e de propriedade do remetente, não podendo ser, total ou parcialmente, utilizados sem a sua expressa autorização. Caso você não seja o destinatário pretendido, solicitamos gentilmente que apague a mensagem e avise imediatamente ao remetente. O conteúdo desta mensagem e seus anexos não representam necessariamente a opinião e a intenção da FINLÂNDIA CORRETORA DE SEGUROS, não implicando em qualquer obrigação ou responsabilidade por parte da mesma.

**LEGAL ADVICE**

This message, including its attachments, is exclusively destined for the person or entity to which it is addressed and it can contain confidential, privileged and/or legally protected information. The information contained in this message and its attachments are classified and belongs to the sender, so it is forbidden to use it partially or completely, without an expressed authorization. If you are not the recipient, we kindly ask you to delete the message and immediately notify the sender. The message content and its attachments do not necessarily represent the company's intention or opinion, so it does not imply any obligation or responsibility on the part of it.